



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"ASP"

Sessão de 21 setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.697

Recurso nº - 39.881 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981.

Recorrente - SIFRÔNIO MESA NETO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - (SC).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIFRÔNIO MESA NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRÁZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/051.151/82-28

RECURSO Nº: 39.881

ACÓRDÃO Nº: 101-74.697

RECORRENTE Nº: SIFRÔNIO MESA NETO

R E L A T Ó R I O

SIFRÔNIO MESA NETO, domiciliado em Joinville - SC, recorre tempestivamente para este Conselho, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "COMERCIAL JOINVILLE DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.", da qual é sócio e diretor.

A referida empresa emitiu receita operacional, caracterizada pela ocorrência de irregularidades em sua escrita, tais como saldo credor de caixa, passivo não comprovado, passivo fictício e suprimentos de caixa, fatos que ocasionaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado sob a Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, sendo verificado, também, que foi omitido em sua declaração do exercício de 1980, os honorários atribuídos a seu cônjuge já que optaram pela declaração em conjunto, sob o enquadramento dos artigos 29, I; 34, I; 89; 91 §§ 1º e 2º; 676, III do Dec. 80.450/80 e artigos 31, "a", 34 "a"; 89, 91, §§ 1º e 2º; 483, "c" e 485 "c", do Dec. 76.186/75 e artigo 12, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 1.598/77.

Em sua impugnação de fls. 14/15, o interessado se reporta às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica e pede o cancelamento da exigência.

Às fls. 20, o interessado requer sejam considerados em sua declaração de rendimentos os valores que passava a indicar.

Pela decisão de fls. 35/36, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo sob a seguinte fundamentação:

.....
" O autor do procedimento fiscal, na demonstração de fls. 30, mantém o auto de infração parcialmente procedente, excluindo da tributação reflexa o lançamento referente ao saldo credor de caixa, devidamente comprovado no processo matriz.

O impugnante silenciando-se a respeito da tributação na Cédula "C" decorrente de omissão de rendimentos percebidos pela sua esposa e dependente Sra. Maria Engrácia Barcelos, apresenta, em relação aos demais itens do crédito tributário, as mesmas razões alinhadas na Decisão nº 370/82 ao processo da pessoa jurídica Comercial Joinville de Máquinas de Costura Ltda., do qual este originou. Como na exigência contra a empresa foi reduzido o imposto em razão da comprovação do lançamento referente ao saldo credor de caixa, impõe-se reformular a base de cálculo para se apurar os valores sujeitos à tributação, como segue....."

Segue-se às fls. 40 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual o contribuinte alega que requereu a correção dos valores que não constaram em sua declaração de rendimentos do exercício de 1980 e ratifica os argumentos expendidos no processo da pessoa jurídica do qual este decorre.

É o relatório.

V O T O

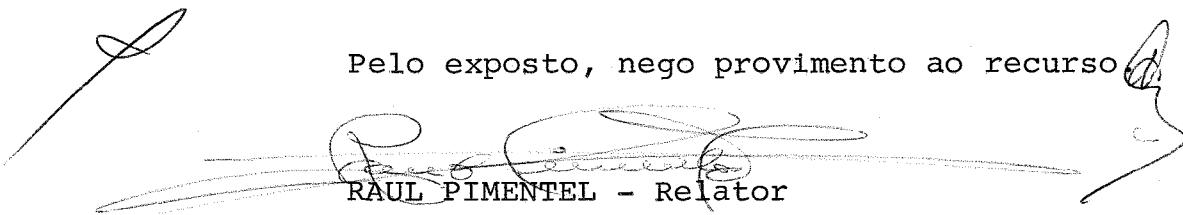
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O interessado solicita que sejam considerados em sua declaração de rendimentos os valores que especifica às fls. 20, porém, não sendo matéria litigiosa, dela deixo de tomar conhecimento. A retificação de declaração de rendimentos deverá ser feita em processo próprio, na forma estabelecida no artigo 597 do Decreto 85.450/80 observado o que dispõe o artigo 616 do mesmo diploma.

No mérito, tenho a dizer que, examinando o Recurso nº 86.642, originário do Processo Fiscal nº 0290/051.150/82-65, interposto pela pessoa jurídica COMERCIAL JOINVILLE DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74.603, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que acarrete a tributação reflexa na pessoa de seus sócios, faz coisa julgada com relação aos processos destes últimos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso



RAUL PIMENTEL - Relator